

ACÓRDÃO Nº 653/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.605/2011-5.
2. Grupo II – Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB (CPF 065.670.026-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900, peças 41, 42, 43 e 44); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719, peças 41, 42 e 44); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279, peça 28); Antônio Geraldo Brasil de Oliveira M. Pimentel (OAB/MA 6.027, peça 28); Camila Vasconcelos Brito de Urquiza (OAB/CE 16.821, peça 28); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594, peça 28); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490, peça 28); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544, peça 28); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652, peça 28); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B, peça 28); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097, peça 28); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119, peça 28); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747, peça 28); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043, peça 28); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490, peça 28); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814, peça 28); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120, peça 28); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593, peça 28); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741, peça 28); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B, peça 28); Leonor Chaves Maia de Sousa (RG 97001003782 SSP/CE, peça 113, 172), Antonio Silvestre Ferreira (OAB/SP 61.141 peças 163, 164), Danielle Gonçalves e Silva (RG 6171214 , peça 113), Francisco de Assis Souza Coelho Neto (OAB/MA 3810, peça 146), Humberto de Souza Leite (RG 998640907, peça 172), Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB, peça 28), Luciane de Oliveira (OAB/SP 285.130, peças 163, 164), Romulo Gonçalves Bittencourt (OAB, peça 28), Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811, peça 146), Celia Maria Rufino de Sousa (RG 2003009051444, peças 113, 172), Ana Paula Vitoriano Alves da Silva (RG 92002283974, peça 113)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (TC 350.275/1996-3), versando sobre irregularidade na concessão de financiamentos e nas liberações de recursos do BNB/FNE referentes à 1ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eliel Francisco de Assis, condenando-o solidariamente em débito com os demais responsáveis indicados no item 9.1 do Acórdão 3027/2014-Plenário e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), das quantias especificadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.897,00	29/01/1996
20.897,00	29/01/1996

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.897,00	29/01/1996
20.897,00	29/01/1996

[illegible][illegible]

[illegible][illegible]

9.2. aplicar ao Sr. Eliel Francisco de Assis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação;

9.4. considerar graves as irregularidades praticadas pelo Sr. Eliel Francisco de Assis;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar o Sr. Eliel Francisco de Assis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.6. solicitar à Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, por intermédio do Ministério Público/TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável indicado no item 9.1 retro, tantos quantos bastem para o pagamento do débito indicado neste acórdão; e

9.7. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0653-11/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral